



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A influência da mídia nos casos de grande repercussão

The influence of the media in major repercussion cases

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1271

ARK: 57118/JRG.v7i14.1271

Recebido: 26/04/2024 | Aceito: 19/06/2024 | Publicado *on-line*: 20/06/2024

Ismailde Nascimento da Silva¹

<https://orcid.org/0009-0008-7087-0198>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ismailde.nsg@gmail.com

Israel Andrade Alves²

<https://orcid.org/0009-0008-4114-5173>

<http://lattes.cnpq.br/3506670631409956>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: israel.deltapc@gmail.com



Resumo

O objetivo deste artigo é analisar os impactos que a mídia tem nos casos de grande repercussão nacional, especialmente na esfera penal, abordando os direitos à privacidade e o direito à informação, bem como fazendo uma análise acerca de até onde vai a limitação de um direito, permeando pela temática do princípio da presunção da inocência. Ademais, através de estudo resumido de casos específicos busca apresentar os possíveis impactos na vida dos acusados que sofrem acusação sem terem a chance do contraditório e da ampla defesa no tribunal social, ou seja, sem mesmo receber o benefício da dúvida a sociedade condena os acusados, ferindo o princípio da presunção da inocência. Bem como, visa relacionar historicamente a influência dos meios de comunicação no princípio da presunção da inocência, o qual é primordial para o tribunal do júri. Deste modo, percebe-se que a mídia é essencial para a eficácia do Estado Democrático de Direito, entretanto, os meios de veiculação da mídia precisam respeitar os outros direitos fundamentais, como o princípio da presunção da inocência, que todos são inocentes até que se prove o contrário.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Mídia. Presunção da inocência

Abstract

The objective of this article is to analyze the impacts that the media has on cases of great national repercussions, especially in the criminal sphere, addressing the rights to privacy and the right to information, as well as making an analysis of how far the limitation of a right goes, permeating the theme of the principle of presumption of

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – FASEC. Email: ismailde.nascimento@fasec.edu.br.

²Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Criminal no curso de Direito na Faculdade Serra do Carmo – FASEC. Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Email: prof.israelalves@fasec.edu.br.

innocence. Furthermore, through a summary study of specific cases, it seeks to present the possible impacts on the lives of the accused who are accused without having the chance to be contradicted and fully defended in the social court, that is, without even receiving the benefit of the doubt, society condemns the accused, violating the principle of presumption of innocence. As well, it aims to historically relate the influence of the media to the principle of presumption of innocence, which is essential for the jury trial. In this way, it can be seen that the media is essential for the effectiveness of the Democratic Rule of Law, however, the means of broadcasting the media need to respect other fundamental rights, such as the principle of presumption of innocence, that everyone is innocent until proven guilty. prove otherwise.

Keywords: *Freedom of the Press. Media. Resumption of Innocence.*

1. Introdução

O presente trabalho tem como tema a influência da mídia nos casos de grande repercussão, a temática é de extrema importância no âmbito jurídico, vez que a mídia influencia diretamente na aplicação dos direitos fundamentais, bem como na criação de novas leis. Para tanto, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar quais impactos a influência da mídia tem na esfera penal e refletir acerca das consequências no que tange à garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

O principal motivador da pesquisa fundamenta-se em analisar quais impactos a atuação da mídia teve e tem nos casos de grande repercussão criminal no país e como essa atuação pode afetar a decisão dos jurados nos procedimentos do Tribunal do Júri. Salienta-se que os jurados, sendo figuras de notória participação no cenário do júri, atuam como se juízes togados fossem, de modo que seus votos acerca do reconhecimento da culpabilidade ou inocência são ditos como a sentença que decreta a absolvição ou condenação do acusado, tal como menciona o Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Torna-se válido ressaltar que o jurado é uma pessoa comum da sociedade, não tem como requisito qualquer qualificação profissional ou mesmo ser detentor de conhecimentos jurídicos, dessa forma, é cediço que o procedimento do Tribunal do Júri define os jurados como representantes da vontade do povo, em outras palavras, o júri é a expressão democrática que reflete a vontade da sociedade como um todo.

Contudo, tem-se que atualmente os meios de comunicação facilitam o acesso às informações e, muitas vezes, estas não são totalmente fiéis aos fatos, de modo que o teor da informação na esfera penal pode ter consequências negativas, principalmente no que tange aos casos referentes a crimes que tomam grandes repercussões.

Dito isso, a pesquisa reflete como a influência da mídia afeta a opinião dos jurados, que, na posição de julgador, pode decidir seu voto com base nas informações que teve acesso antes da sessão, ou seja, o acusado é condenado pelo tribunal social antes de ter garantido seu direito à presunção da inocência, ao contraditório e à ampla defesa

Visando elucidar os questionamentos que motivaram a elaboração desta pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral analisar os impactos da influência da mídia nas decisões tomadas pelos jurados em casos de grande repercussão, nesse sentido, como objetivos específicos o estudo foca em abordar o contexto histórico da mídia e sua evolução no mundo moderno, analisar o papel dos veículos de imprensa em casos criminais que ficaram famosos ocorridos no país, assim como relacionar historicamente a influência dos meios de comunicação no princípio da presunção da

inocência, o qual é primordial para o tribunal do júri.

Posto isso, a metodologia utilizada para chegar à conclusão de como a influência midiática pode influenciar o julgamento social resultou na sistemática das pesquisas bibliográficas e legislativas. Além disso, a pesquisa baseia-se em uma abordagem exploratória e qualitativa, buscando compreender as motivações, os valores e as crenças que refletem as consequências da influência dos meios de comunicação.

2. Liberdade de expressão e liberdade de imprensa

Após o período da globalização, a mídia se tornou ferramenta essencial no mundo atual, dada sua utilidade em transmitir informações e entreter o público com suas incontáveis funções, além disso, o conceito de mídia é abrangente e consiste resumidamente na união dos mais diversos meios de comunicação que são transmitidos a qualquer pessoa, as quais desempenham o papel de público expectador.

Sabe-se que a mídia era governada pelos políticos visando a divulgação de seus interesses próprios, principalmente, com a finalidade de permanecer no poder, esse fato ocorreu até a segunda metade do século XVII e só a partir daí é que surgiram legislações cujo objetivo principal era o de garantir a livre atuação da imprensa na Europa, contudo, no Brasil a proteção desse direito só ocorreu efetivamente a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988.

É cediço que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Norma Magna brasileira, a Constituição Federal, especificamente nos incisos IV e IX do artigo 5º, refere-se a um direito ligado diretamente à livre manifestação do pensamento, o qual pode ser definido como a liberdade do indivíduo em poder manifestar publicamente suas ideias e opiniões.

Primordialmente, convém mencionar que, atualmente, as redes sociais são o principal meio de comunicação e conseqüentemente o ambiente no qual a sociedade pode usufruir dos seus direitos em expressar-se livremente, contudo, ainda no enfoque do art. 5º, é inquestionável que exista limitações para a liberdade de expressão, tal qual a notória proibição do anonimato e conseqüências, como o pagamento de indenizações caso as garantias constitucionais sejam violadas.

Ocorre que atualmente a mídia tem papel fundamental na propagação de informações, podendo até ser responsabilizada por moldar comportamentos, construir pensamentos, costumes, hábitos e tradições, isso posto, têm-se que a acessibilidade aos meios de comunicação atualmente resulta na construção de formadores de opinião em qualquer área, isso porque a mídia atua como mediadora entre o fato noticiado e a realidade, levando o público a absorver o que lhe foi repassado diante de suas próprias convicções seus interesses.

É cediço que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especificamente em seu artigo 19, garante fundamentalmente a todos o direito à liberdade de expressão, de forma a permitir a pesquisa, o recebimento e o compartilhamento de opiniões sem receio de sofrer penalidades perante a justiça.

A Constituição Federal garante que nenhuma outra lei poderá limitar o direito à informação em qualquer veículo de comunicação social, bem como garante a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, é o que preleciona o § 1 do artigo 220.

Além de ser garantido pela Constituição Federal, também é um direito incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que o artigo 19 da referida Declaração Universal diz que o indivíduo pode emitir opiniões, possibilitando ainda o

acesso, bem como o compartilhamento de informações e de ideias através de qualquer meio de comunicação.

No 10º artigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tem-se que todas as pessoas têm o direito à liberdade de expressão, o que diz respeito à liberdade para expressar opiniões, receber, comunicar informações ou pensamentos, sem interferência das autoridades públicas e sem limitações geográficas, podendo ser expressas através de qualquer meio.

Importa salientar que, no que tange a abrangência do tratado internacional relacionado à Convenção supracitada, este, por sua vez, não possui aplicação direta no Brasil, no entanto é comumente utilizada em jurisprudências brasileiras, tal qual foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 466.343, o qual julgou o Caso da Escola Base.

Apesar da semelhança entre os termos liberdade de expressão e liberdade de imprensa, ambos estão elencados no artigo 5º da Constituição, faz-se necessário salientar a distinção entre eles, isso porque a liberdade de expressão tem relação direta com a livre manifestação de pensamento sem represálias governamentais, por assim dizer, já a liberdade de imprensa tem ligação com o direito à informação dos indivíduos, a segurança de que cada pessoa tenha livre acesso a todos os meios de comunicação em massa.

1.1 A liberdade de expressão no século XXI

Por conceito definido, sabe-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Norma Magna brasileira, a Constituição Federal, especificamente nos incisos IV e IX do artigo 5º, refere-se a um direito ligado diretamente à livre manifestação do pensamento, o qual é definido como a liberdade do indivíduo em poder expressar publicamente suas ideias e opiniões sem receio de sofrer represálias do Estado.

Notoriamente, o termo mídia deriva do latim “medium” e traduz-se para “meio”, no entanto, atualmente, sua utilização possui um sentido extremamente mais amplo, o que é defendido pelo teórico Marshall McLuhan em seu livro “Os meios de comunicação como extensão do homem”, o qual tinha como uma de suas ideias mais populares a de que o meio é a mensagem, em outras palavras, o teórico buscava propor que não são os meios televisivos que causavam efeitos ideológicos nas pessoas, contudo são tais meios que influenciam as emoções humanas e suas habilidades físicas (McLuhan, 1964).

Nesta senda, é possível fazer uma analogia da teoria de McLuhan (1964) com os fatos atuais, vez que, consoante um levantamento de dados elaborado por uma empresa de análise de internet dos Estados Unidos, a Comscore, mostrou que o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países que mais utilizam internet, os dados divulgados no site Forbes mostram que o alcance de plataformas como o Youtube, Facebook, Instagram e TikTok representam, respectivamente, as porcentagens de 96,4%, 85,1% e 81,4% da população brasileira.

Com base nessa informação é possível identificar que atualmente o principal meio de comunicação é a internet, vez que apenas no desbloqueio da tela do celular já é possível ter acesso rápido a qualquer mídia social de qualquer lugar, além de promover a interação entre as pessoas sem sequer estarem no mesmo ambiente.

Biolcati (2022, p. 148) preleciona que:

As redes sociais podem ser entendidas como ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos. Têm como elemento diferenciador, além da sua utilização pela Internet, a mudança de um sistema de intercâmbio comunicativo em que o conteúdo tem produção centralizada e identificada “prima facie”, para outro em que essa produção ocorre a partir de várias fontes, nem sempre identificadas diretamente. As figuras de destinatário e criador de materiais podem ser exercidas por todos.

As redes sociais apresentam-se como ambientes de alta interatividade, em que as pessoas, ao terem acesso ao que é produzido por outras, engajam-se nos processos de compartilhamento de conteúdo, discussão, modificação, aprimoramento, e estabelecem intensas relações comunicativas entre si. (Biolcati, 2022, p. 148).

Ademais, uma pesquisa realizada no Brasil pelo DataSenado em parceria com as ouvidorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal evidenciou que cerca de 83% da população brasileira acredita que as redes sociais têm muita influência sobre a opinião das pessoas, por conseguinte, é interessante que esse percentual varia conforme a escolaridade do entrevistado, sendo que os que possuem o nível de estudo até o fundamental equivale a 76%, já os portadores de diploma de ensino superior somam 90% dos que têm a percepção de que as redes sociais têm grande influência na opinião pública.

Nesse mesmo sentido, no período eleitoral, cerca de 43% afirmaram que foram influenciados a decidir seus votos por meio das redes sociais, dessa forma, percebe-se o quão influenciável os meios de comunicação social podem ser para o seu público.

Para tanto, Martínez (1999) ressalta que os meios de comunicação não são nem bons nem maus, simplesmente são o que são, no entanto, por diversas vezes a mídia utiliza-se de suas ferramentas para induzir o expectador a considerar como verídico aquilo que foi noticiado, ainda que isso viole direitos fundamentais dos indivíduos.

1.2 A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Historicamente, sabe-se que a liberdade de imprensa foi um dos principais direitos abolidos da sociedade quando Adolf Hitler alçava ao poder, na Alemanha, no ano de 1933, antes disso, existia na Constituição alemã a garantia do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, porém, com o apogeu dos nazistas ao poder, o objetivo principal era fazer com que mais alemães compartilhassem de seus mesmos ideais, logo, passaram a efetivar seus planos de controle social censurando todos os tipos de entretenimentos culturais, assim como controlando tudo que podiam assistir, ler, ouvir e até mesmo escrever, o mesmo ocorreu no Brasil com a ascensão do golpe militar em 1964.

Destarte, disserta Juski (2020, apud Mattos, 2005, p. 37):

Para Mattos (2005), o golpe militar de 1964 se caracterizou por ter sido um grande controle do Estado sobre os veículos de comunicação, já que, principalmente a partir do Ato Institucional no. 5 (AI-5), de 1968, muitos jornais foram fechados e impedidos de circular, além de seus diretores terem sido presos, assim como outras pessoas que expressavam pelas artes a situação da época. (Juski, 2020, apud Mattos, 2005, p. 37)

Diante disso, percebe-se a notória capacidade de persuasão e o poder massivo de estimular a sociedade que a imprensa possui, nesse mesmo sentido, ao analisar o contexto histórico político mundial, entende-se que a imprensa é um dos principais alvos de censura quando a ditadura se instala no poder, ocorreu o mesmo em 1964, no Brasil, quando aconteceu o golpe militar no Brasil, foi o que consolidou a vedação de qualquer espécie de censura na Lei Maior brasileira, sendo inviável qualquer censura envolvendo teor cultural, político ou ideológico, nos termos do §2º do artigo 220 da Constituição Federal.

Conforme se vê no texto dos artigos 220 e 221 da referida Constituição, a imprensa assume a responsabilidade de informar as pessoas, sendo essa sua principal função social, tornando-se essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é possível observar o quanto o legislador atentou-se à atuação da liberdade de imprensa, vez que se correlaciona esse assunto com os incisos IV, V, XIII e XIV, do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, convém ressaltar que ambos estão veemente relacionados, visto que no artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ao qual o Brasil faz parte, é possível fazer uma interpretação de que os dois conceitos estão interligados:

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1996, Art. 19)

Contudo, vê-se que, assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de imprensa deve se atentar aos limites em que sua jurisdição se dá, porquanto, a esfera dos direitos de personalidade pode ser facilmente alcançada pela imprensa, isso porque, muitos casos noticiados fogem da veracidade dos fatos, indo em desacordo com o Código de Ética dos Jornalistas brasileiros, que prevê que a informação deve ser pautada na real ocorrência dos fatos.

Acerca disso, analisa Caldas (1997, p.66-67):

Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e idéias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação. (Caldas, 1997, p.66-67)

Marx reconhecia desde a sua época a notória importância da liberdade de imprensa, argumentando que é uma ferramenta essencial para formulação do pensamento crítico e teórico da sociedade, de modo que isso possibilita o fomento do intelecto geral de todos, e foi nesse sentido que se instituiu no Brasil a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, a qual regulamenta a liberdade de imprensa em todo território nacional.

2. A presunção de inocência e a liberdade de imprensa

Por conceito definido, tem-se que a presunção da inocência é um dos principais fundamentos do Direito Penal, sendo constitucionalmente garantido, trata da responsabilidade estatal em não culpar ninguém até que o trânsito em julgado ocorra, ou seja, nenhum indivíduo será condenado sem que haja a existência de uma

sentença penal condenatória.

A presunção da inocência está diretamente correlacionada ao princípio do devido processo legal, isso porque ao se presumir a inocência do indivíduo torna-se necessária a instrução de qualquer meio probatório para que o incrimine antes de o julgarem, conseqüentemente, é permitido ao indivíduo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do inciso LV, da CF/88.

No entanto, a busca pela efetivação do estado democrático de direito através da presunção de inocência muitas vezes é afetada pela liberdade de imprensa, vez que a liberdade de imprensa atualmente tem papel de destaque na polarização das chamadas “Fake News”, termo que origina do inglês e significa “notícias falsas”, nesse sentido, convém mencionar ainda a elaboração do Projeto de Lei Nº 3.813/2021, que visa tipificar penalmente a divulgação de notícias falsas, no entanto, o projeto ainda está em

Em alguns casos, em benefício próprio, utiliza-se de seus meios para induzir o espectador a formular um pensamento com base no que lhe é repassado na notícia, exemplo disso é o uso, muitas vezes errôneo dos termos que apesar de parecidos, no âmbito jurídico possuem significado diferente do que é noticiado.

Analisa-se que, em alguns casos, as notícias veiculadas pela mídia, principalmente as que possuem teor criminal, comumente destaca a presença de termos para definir os envolvidos na situação que podem levar a grande massa do público a pré-julgar o indivíduo, prova disso é a confusão comum entre os termos acusado e condenado, isso porque para a maior parte da população brasileira, que possui poucos conhecimentos acerca dos termos jurídicos, basta a pessoa estar relacionada a um processo que esta já tem sua sentença social garantida.

Lopes (2020) argumenta que o clamor social se confunde muitas vezes com a opinião publicada, conquanto, sabe-se que os casos que envolvem crimes graves geram um fervor na sociedade que alimenta em si a decepção para com o judiciário brasileiro e o sentimento de impunidade perante o processo penal, pois acreditam na notícia veiculada e após averiguação judicial consta-se que não houve provas suficientes para condenar o suspeito, causando ainda mais a insatisfação na sociedade.

É imprescindível salientar que ao longo do tempo, a mídia afastou-se de sua maior característica que era o dever de informar, passando a aderir a estratégias para influenciar o público a pensarem como melhor gerar lucro aos programas televisivos, visto que isso infere na audiência, quanto mais chamativo for o caso maior será o espetáculo que a mídia fará em torno dele.

Por conseguinte, a liberdade da imprensa faz com que a mídia assume papel inquisitório, tendo em vista sua capacidade de elaborar um espetáculo televisivo visando captar a atenção da sociedade e conseqüentemente influenciar na opinião popular, o que, corriqueiramente, resulta em presumir a culpabilidade do indivíduo sem que ao menos tenha sido indiciado ou tenha havido o trânsito em julgado decorrente da investigação.

Isso posto, entende-se que juridicamente não há hierarquia entre as normas ou direitos fundamentais, destarte, entre a liberdade de imprensa e a presunção da inocência, sendo ambos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, cabe a interpretação apenas ao caso concreto com o auxílio de outras ferramentas principiológicas.

2.1 O princípio da presunção de inocência

Hodiernamente, o princípio da presunção da inocência está previsto na Constituição, no art. 5º, LVII e Nucci (2023) conceitua-o como o princípio da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumidamente inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado, acrescenta ainda que existem princípios que são ligados a este.

Nesta senda, Nucci (2023, p. 71) conceitua:

São princípios consequenciais da presunção de inocência: prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo, favor rei, favor incontinentiae, favor libertatis) e imunidade à autoacusação: o primeiro significa que, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. (Nucci, 2023, p. 71)

Nucci (2023) utilizando-se dos pensamentos brilhantes do jurista Jeremy Bentham ressalta sua tese de que “é melhor deixar escapar um culpado que condenar um inocente ou, em outras palavras, deve cuidar-se muito mais da injustiça que condena do que da injustiça que absolve”.

Nesse raciocínio, Nucci (2023) também disserta acerca do ônus da prova pertencer ao Estado quando o princípio da presunção da inocência for aplicado, vez que, segundo ele, todos os seres humanos nascem em estado natural de inocência, cabendo à exceção dessa regra ser somente a culpa, em outras palavras, nas hipóteses em que não houver provas suficientes que convença acerca da culpabilidade do indivíduo deve-se optar pela absolvição do acusado.

Há que se falar ainda que o texto da Lei Maior não determina que o acusado seja inocente por todas as vias de fato, ressalta-se que a interpretação é de que a Constituição Federal defende que a inocência do indivíduo seja presumida até que se prove o contrário.

Porquanto, há muito se tem dissertado sobre esse princípio na esfera jurídica brasileira, comumente vê-se nos noticiários casos em que uma pessoa foi falsamente acusada de crime, condenada e posteriormente concluiu-se que o indivíduo nada tinha a dever para a justiça, em outras palavras, era inocente, apesar de que existe um número inimaginável de infratores na sociedade com os quais a justiça não consegue atuar de maneira eficaz e cumprir seu papel punitivo, não são raros casos em que um acusado é inocente no Brasil.

Rangel (2018) disserta que se trata de um fator psicológico do homem enquanto ser social, que este quando está em posição de julgar o outro, observa-o de cima para baixo, como se estivesse em um polo social superior ao outro, vê-se que esse é um dos principais motivadores que levam determinadas pessoas a vingarem alguns crimes com as próprias mãos, mesmo que o crime ainda não tenha evidência legal que comprove culpa do acusado, baseando-se só em meros informativos noticiados sem embasamento na veracidade dos fatos, as conhecidas “fake News”.

É necessário lembrar que o direito do Estado de punir não deve ser desconsiderado ao analisar o princípio da presunção da inocência, visto que a Constituição Federal garante que o Estado atue com coerência, assim como ela limita o poder estatal com princípios distribuídos por todo o art. 5ª, como nos textos dos incisos XXXIX, que versa sobre o princípio da legalidade, inciso LVII que trata da culpabilidade, bem como o art. 1, inciso III que refere-se ao princípio da dignidade humana, entre outros.

Nesta senda, ao analisar o contexto jurídico do Brasil, atualmente, percebe-se que o poder punitivo do Estado tem um papel fundamental no estudo do princípio da presunção da inocência, isso porque nessa esfera também se tem a garantia do devido processo legal, assegurando ainda que todos os trâmites processuais sejam realizados de maneira devida, incluindo a fase em que se presume a inocência do réu até que haja evidências suficientemente capazes de incriminá-lo.

Outrossim, contextualizando com a atuação midiática, salienta-se que não é incomum que ocorram pré-julgamentos e a sociedade condene o indivíduo no “tribunal social” só com base em reportagens, principalmente quando a coletividade se depara com um informativo baseado em sensacionalismo, o qual utiliza-se de um fato para deturpar a história, narrando-a como bem quer, o que mais uma vez enfatiza a influência da mídia na formação de opiniões da sociedade.

2.2 O direito à privacidade e à liberdade de imprensa

O direito à vida privada é garantia constitucional prevista a qualquer indivíduo, está disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando ainda o direito à indenização para compensar possíveis danos sofridos decorrentes da inviolabilidade dos referidos direitos.

Outrossim, analisa-se o conflito entre as normas no passo em que, ao garantir o direito à privacidade, o referido artigo insere também o direito de imagem, nas situações em que é divulgada sem autorização do indivíduo, por exemplo, nesse mesmo compasso também descreve que as imagens podem ser compartilhadas, no entanto, com o respaldo de que somente nos casos em que o indivíduo é figura pública ou se tais imagens forem de interesse público.

Neste conceito do direito à privacidade, cabe a interpretação que engloba também a responsabilidade da mídia em garantir a dignidade da pessoa humana, no entanto, percebe-se que a mídia tem deturpado essa responsabilidade, com vistas a aumentar a audiência dos programas televisivos e conseqüentemente os lucros financeiros, acabam por investir em meios de informação sensacionalistas, os quais pode-se descrever como os que disseminam informações de maneiras tendenciosas visando gerar um maior interesse do espectador por meio de exageros, omissão de informações cruciais à compreensão dos fatos, bem como recorrem ao apelo emocional.

Notoriamente, a mídia exerce papel fundamental na propagação de informações e ainda atua como principal facilitadora na formação de opinião pública, para tanto, na sociedade tem-se que o direito de um indivíduo termina quando começa o do outro, nesse compasso, analisa-se que o direito à liberdade de imprensa vai até onde começa o direito à privacidade, salientando que há exceções a essa regra, tratando-se das pessoas públicas e dos casos de interesse social.

A liberdade de imprensa não pode ser considerada como poder absoluto, vez que ela deve ser pautada nos princípios constitucionais e principalmente respeitar os limites dos direitos fundamentais dos indivíduos, vez que, ainda que a pessoa seja submetida ao devido processo legal e condenada posteriormente, a influência que a mídia exerce sobre a opinião popular pode causar danos irreparáveis na conduta social da população para com a pessoa envolvida no caso criminal. Por conseguinte, pode resultar até mesmo na impossibilidade de reinserção do acusado no convívio social, fato este que fere a dignidade da pessoa humana.

Destarte, para que a liberdade de imprensa não se sobressaia acerca de nenhum outro direito fundamental, faz-se necessário que ela atue como institui a

Constituição Federal de 1988, com seriedade, garantindo a veracidade dos fatos, respeitando os limites dos direitos fundamentais e principalmente, reservando o direito à dignidade da pessoa humana a toda a sociedade.

2.3 Publicidade e sigilo dos procedimentos criminais

É de conhecimento que o princípio da publicidade é um dos fundamentos do devido processo legal, trata-se da fiscalização popular sobre os atos da justiça ou um verdadeiro e democrático controle externo da atividade jurisdicional e, em regra, pode ser absoluta, e em exceção, poderá ser restrita, tal como preleciona Rangel (2023).

Outrossim, o princípio da publicidade refere-se ao fato de que os atos processuais devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo. É justamente o que permite o controle social dos atos e decisões do Poder Judiciário, tal como disserta Nucci (2023).

No entendimento de Lopes Júnior (2023, p. 191):

A participação do povo inteiro no juízo, julgando, é um referencial histórico absolutamente incompatível com a realidade moderna, de modo que o juiz representa todos. Contudo, o interesse permanece, e, por isso, a participação social mudou: o povo não julga, mas assiste ao juízo. (Lopes Júnior, 2023, p. 191).

Inserido na legislação pátria no art. 5º, LX, c/c art. 37, caput, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal e c/c art. 792 do Código de Processo Penal, o princípio da publicidade é característica essencial do Estado Democrático de Direito, vez que como afirma Rangel (2023) o procedimento secreto é característica do sistema inquisitivo abolido de nossa legislação processual.

É notório que é direito da sociedade ter o livre acesso ao andamento processual como ferramenta do controle de eficiência estatal. No Brasil, a publicidade dos atos judiciais vigora como regra, contudo, a exceção é que ela pode ser limitada em casos nos quais a intimidade do indivíduo ou o interesse social sejam afetados.

Na esfera do processo penal, quando houver interesse público ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso apenas às partes envolvidas quanto à prática dos atos processuais ou aos autos do processo, porém, essa decisão depende do caso em tela, porque normalmente irá sobressair o direito à informação, é o que disserta Nucci (2023).

Outrossim, o § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal sustenta que poderá ser determinado o segredo de justiça pelo juiz quando for necessário para proteger a intimidade, a vida privada, imagem e a honra do ofendido, bem como o inciso LXXIX do art. 5º da CF/88 assegura o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Nesse mesmo sentido, o sigilo das informações processuais encontra respaldo na legislação no art. 189 do Código de Processo Civil, que elenca os que se encaixam em segredo de justiça.

Em regra, os processos serão sempre públicos, porém, cabe aqui diferenciar segredo de justiça e sigilo nos procedimentos criminais, sendo que segredo de justiça refere-se a garantia do direito à intimidade e imagem, utilizado em maior parte nos casos de família do Direito Civil, entretanto, o sigilo nos procedimentos criminais é mais utilizado na fase instrutória do processo penal, portanto, é uma situação temporária, e tem o intuito de principalmente preservar as provas e garantir a eficácia do sistema processual penal.

Atualmente, apesar de toda essa ressalva na legislação brasileira, tem ocorrido muitos vazamentos de informações de processos sigilosos na mídia,

principalmente em casos de grande repercussão nacional, o que evidencia os meios ardilosos e desonestos da mídia para alcançar o que pretende em benefício próprio, bem como o desrespeito do profissional que tem acesso e ciência do sigilo dos atos para com a lei penal.

Ainda nessa linha de pensamento, o Código Penal tipifica a violação de segredo profissional como crime e prevê a pena de três meses a um ano, ou multa, para o profissional que tenha acesso aos dados e informação do processo e o divulgue, essa tipificação tem a intenção de preservar a confiança profissional.

3. O reflexo midiático no sistema penal brasileiro

Constantemente vê-se que a mídia se utiliza de seus métodos estratégicos para ferir direitos garantidos constitucionalmente, como o direito à honra, à privacidade e à personalidade, como ocorreu no caso que ficou conhecido como o “caso da Escola Base”, episódio marcante na história jurídica brasileira, ocorrido em 1994, em São Paulo, na Escola de Educação Infantil Base, quando seis funcionários da escola foram acusados injustamente de abusar sexualmente de crianças que eram alunos da escola.

Logo, o caso tomou uma proporção muito grande com a cobertura midiática, resultando na prisão ilegal dos acusados, depredação no prédio da escola e na casa de alguns dos acusados, para além disso, os danos sofridos pelos funcionários foram tanto materiais quanto físicos, como é possível ver através do documentário original disponível na plataforma digital chamada Globoplay, que foi direcionado pelo diretor de cinema Caio Cavechini.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 466.343 versando acerca da responsabilidade do Estado em indenizar os danos morais sofridos pelas pessoas acusadas em razão da propagação de informações precipitadas e sensacionalistas sobre o caso da referida escola.

Outrossim, na decisão supracitada, a Corte Suprema considerou que houve uma falha do Estado principalmente na responsabilidade de garantir a segurança e a privacidade dos indivíduos que estavam sendo acusados, o que permitiu que ocorresse a violação dos seus direitos fundamentais, logo, o resultado foi o arquivamento do inquérito.

Entretanto, o dano já estava causado na vida dos que acusados falsamente, uma vez que estes tiveram seus direitos à honra violados, suas reputações destruídas e mesmo após as retrações da mídia não conseguiram voltar à vida cotidiana que levavam antes da exposição midiática, tiveram suas vidas financeiras e psicológicas afetadas por muito tempo.

As acusações infrutíferas, além de enterrar socialmente os acusados, também resultaram em vários processos na esfera jurídica, por conseguinte, notórias emissoras de televisão, o Estado de São Paulo e algumas revistas informativas foram processados e condenados a indenizar as pessoas que foram precipitadamente acusadas.

O caso da escola Base merece maior evidência nesta pesquisa em razão da sequência gritante de erros cometidos que vão para além da atuação da mídia, a qual efetivamente se colocou acima das esferas jurídicas, como também em equívocos que feriram gravemente o princípio do devido processo legal, o princípio da presunção da inocência, bem como outros direitos constitucionalmente garantidos aos indivíduos.

Contudo, o caso não foi o único no qual a mídia teve papel de protagonista envolvendo a esfera penal, outro caso emblemático foi o caso ocorrido em 13 de

outubro de 2008, quando a jovem Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, foi mantida em cárcere privado junto com a amiga pelo então namorado, contudo, o caso obteve uma grande repercussão nacional, tendo cobertura midiática ao vivo, enquanto as negociações dos policiais com o sequestrador, as quais normalmente devem ser realizadas de modo discreto.

O cárcere levou mais de quatro dias e continuou sendo transmitido em diversas emissoras de televisão ao vivo, ocasionando até mesmo várias entrevistas em tempo real do sequestrador, em uma delas até mesmo a entrevistadora tentou convencer o sequestrador a libertar as reféns, sem sucesso, o que obteve foi apenas dificultar ainda mais as negociações dos agentes policiais responsáveis com o sequestrador, vez que durante a entrevista a linha telefônica foi ocupada.

Porém, o fim desse enredo foi catastrófico, após uma tentativa de invasão ao apartamento dos grupos do Gate e da tropa de choque da polícia militar, o sequestrador disparou contra as duas jovens, a amiga sobreviveu, porém resultou na fatídica morte da jovem Eloá Cristina, posteriormente, o acusado foi preso em flagrante e inicialmente condenado a 98 anos de prisão.

No caso em tela, utilizou-se da narrativa romântica para chamar a atenção do público e fomentar a audiência das mídias televisivas, sem se preocupar com o ponto principal na situação, a vida das jovens, bem como seus direitos que já estavam sendo violados no cárcere, foram ainda mais afetados com a intromissão dos meios de comunicação ao fazerem a cobertura em tamanha dimensão, observa-se que a influência da mídia pode ter se dado de maneira tão complexa ao dar um 'palco' para o sequestrador montar a narrativa que mais estimulasse os telespectadores a continuar assistindo.

O pensamento esmiuçado por Debord (1967, p. 15), em "A Sociedade do Espetáculo", trata acerca da atração social pelo espetáculo que é proporcionado ao da mídia, o qual disserta:

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um complemento ao mundo real, um adereço decorativo. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. (Debord, 1967, p. 15)

É nesse sentido que, atualmente, torna-se perceptível a facilidade no acesso aos meios de comunicação, vez que a evolução dos veículos de informação propicia que a notícia chegue a todos e em qualquer lugar, de forma fácil, rápida e versátil, porém, nesse contexto, há redes de informação que pouco estão interessadas na veracidade dos fatos ou nos direitos dos envolvidos, possuem interesses próprios e priorizam a quantidade de compartilhamentos e a audiência que é o que gera lucro e que muitas vezes vai em desacordo com os preceitos da Carta Magna.

3.1 As prisões cautelares

Conceitualmente, prisão cautelar é a privação da liberdade, mas esta deve ser devidamente motivada e reduzida a termo por decisão de magistrado competente, tal como intitula o art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Nucci (2023) disserta acerca das modalidades de prisão cautelar, sendo elas: a temporária, em flagrante, preventiva, em decorrência de pronúncia, em decorrência de sentença condenatória recorrível e condução coercitiva de réu, vítima, testemunha,

perito ou de outra pessoa que se recuse sem justificativa, a comparecer em juízo ou a polícia.

Entretanto, Lopes Júnior (2023) ressalta que o sistema cautelar contempla apenas sistema cautelar contempla apenas a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva, considerando que a prisão decretada na sentença condenatória ou na decisão de pronúncia encaixa-se apenas como preventiva.

No que tange a relação das prisões cautelares com o princípio da presunção da inocência, Lopes Júnior (2023, p. 7), opina:

Isso afeta diretamente o sistema de prisões cautelares, pois a regra é a liberdade (tratamento dado ao inocente), sendo a prisão cautelar (antes do trânsito em julgado) uma medida excepcionalíssima somente legitimada pela estrita (e cruel) necessidade cautelar. Execução antecipada da pena ou prisão sem natureza cautelar viola, inequivocamente, a presunção constitucional (e convencional – art. 8.2 da CADH) de inocência. (Lopes Júnior, 2023, p. 7).

Nesse compasso, é possível analisar que a presunção de inocência tem ligação direta para com o sistema das prisões cautelares, sendo o princípio um dos pilares do processo penal. Para tanto, Lopes Júnior (2023) analisa ainda que em nenhuma hipótese uma medida cautelar pode ser convertida em antecipação de pena, algo que, se ocorresse, poderia facilmente ser qualificado como flagrante violação à presunção de inocência.

3.2 A imparcialidade dos jurados

Consagradamente, o júri surgiu na Inglaterra no século XIII, porém só começou a fazer parte do contexto jurídico brasileiro com sua inserção no rol das cláusulas pétreas, especificamente fazendo parte do Título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais - da Constituição Federal de 1988.

Tem-se por entendimento majoritário dos doutrinadores brasileiros a definição do tribunal do júri, o qual é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, que estão inseridos nos artigos 121 a 128 do Código Penal Brasileiro, sendo estes: o crime de homicídio (artigo 121), o induzimento ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e o crime de aborto (artigo 124 a 128).

Consoante ao que preleciona Nucci (2023), o tribunal do júri é uma instituição que foi novamente inserida no cenário brasileiro, no ano de 1988, com o objetivo de fomentar a democracia, retornando com princípios como a soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, o que pode ser conferido com base no inciso XXXVIII, art. 5º, texto da Lei Máxima.

Nas palavras de Rangel (2018), historicamente, o tribunal do júri nasce da necessidade de democratizar as decisões na esfera jurídica e é nesse sentido que o tribunal do júri é composto por um juiz togado, que é o presidente da sessão, assim como por vinte e quatro jurados, dentre os quais somente sete fazem parte da mesa de jurados na audiência.

Rangel (2018, p. 88) ainda disserta acerca de como é realizada a escolha dos jurados:

A função de jurado, no Brasil, não é um exercício de cidadania, como nos EUA, mas um serviço obrigatório, razão pela qual o cidadão não pode se furtar à participação no júri, salvo os casos expressos em lei. O jurado brasileiro é sorteado, dentre os cidadãos, tanto para integrar o corpo de jurados como, posteriormente, para fazer parte do conselho de sentença (sete). (Rangel, 2018, p. 88)

É nessa linha de pensamento que surge uma problemática no sentido de que, sendo os jurados pessoas leigas e de convívio social como qualquer outra, estes estão suscetíveis a serem alcançados por qualquer veiculação da mídia acerca do caso, especialmente se o caso for de grande repercussão nacional.

Cientes de que a decisão do jurado, assim como a de um juiz togado, deve ser tomada de maneira imparcial, é inquestionável que haja chances de serem influenciados pelas opiniões expostas pelos meios de comunicação, vez que, por se tratar de uma pessoa comum da sociedade, o jurado é exposto a todo e qualquer tipo de veiculação da mídia, a qual pode utilizar-se de suas ferramentas para persuadir o indivíduo a confiar e concordar com o que é levado a assistir ou ler.

Outro tópico importante para sintetizar essa análise é o de que os jurados são representantes da sociedade que, no júri, atuam como se juizes fossem, posto isso, convém mencionar ainda que o jurado não pode ter manifestação prévia quanto a absolvição ou condenação do acusado, isso porque, há o momento certo para tal manifestação, a qual também deve respeitar as regras do tribunal do júri, para além disso, entende-se que os jurados devem seguir o princípio da imparcialidade na tomada de decisões tanto quanto o juiz togado.

A imparcialidade dos jurados, por sua vez, deve seguir à norma de que todo acusado tem o direito de ser julgado sem privilégios ou desvantagens, sem que haja outros interesses ou que o jurado se apresente de início com opiniões formadas sobre o caso antes mesmo da sessão do júri, com a garantia do devido processo legal e da presunção de inocência, sendo um dos alicerces que sustentam o estado democrático de Direito e que além de constar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, também são asseguradas na Constituição Federal.

Importa salientar que a decisão dos jurados é fundamental para o procedimento do tribunal júri, nesse sentido, sabendo que os jurados devem agir com imparcialidade e devem-se atentar a garantia de um processo justo, isso faz com que a votação dos jurados deve ser mantida em sigilo, ou seja, os votos não podem ser divulgados ao público, essa confidencialidade é a forma mais branda de garantir a eficácia do sistema processual pena e principalmente para que se evite que o réu saiba quem votou a favor ou contra sua condenação.

Nesse sentido, analisa Rangel (2018, p. 77):

O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Contudo, para que se possa, realmente, assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz presidente do júri permite que sejam retirados todos os (sete) votos da urna é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu. (Rangel, 2018, p. 77)

Ademais, incorre aos jurados também a incomunicabilidade, que é a regra que evita que os jurados se comuniquem entre si na hora das votações para que não haja influências externas.

3.3 A influência da mídia nas políticas criminais

Hodiernamente, sabe-se que a mídia tem sua atuação respaldada pelos princípios constitucionais, sendo que ela só poderá ser limitada quando infringir a defesa da intimidade ou do interesse social.

No que tange às políticas criminais, trata-se de um agrupamento de várias estratégias adotadas com a finalidade de melhorar o sistema de justiça penal e conseqüentemente diminuir a criminalidade no país, esse agrupamento é composto por leis, normas e práticas governamentais.

No entanto, não é possível dissertar acerca de uma estratégia padrão, visto que ela se adapta às necessidades regionais, porém, salienta-se que os tipos de política criminal podem ser qualificados como: punitivo, reabilitativo, preventivo, restaurativo e dissuasório.

É inquestionável que o poder da mídia vem crescendo fortemente com a ascensão da tecnologia, contudo, analisa-se que o poder de influência da mídia afeta diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, isso porque, muitas notícias veiculadas nos meios de comunicação tendem a ser tendenciosas e manipulam o pensamento do público, fazendo com que o direito do acusado ao contraditório e da ampla defesa no tribunal social nem sequer sejam cogitados.

Sabe-se que a atuação da mídia em garantir o direito à informação pode muitas vezes interferir na eficácia das políticas criminais, vez que a mídia procura dar destaque aos crimes bárbaros e especialmente ao perfil do criminoso ou acusado, o que provoca forte clamor social, resultando em uma situação de pânico na sociedade, por conseguinte, os meios que a sociedade encontra para lidar com esse medo é pressionar o legislativo para fomentar a criação de leis que aumentem a sensação de segurança.

O impacto da influência da mídia nas políticas criminais tem resultado em uma série de leis penais criadas com o objetivo de aumentar a sensação de segurança na sociedade, mas objetivamente, criadas pela pressão do público para com seus candidatos eleitos em cargos públicos.

Nesta senda, outro ponto a se abordar acerca das conseqüências do poder de influência da mídia é o famoso “grito” social pela instituição da pena de morte no Brasil, o que inegavelmente não ocorrerá no Estado Democrático de Direito que é regido pela Constituição Federal de 1988, no entanto, esse clamor social agita fervorosamente tanto a sociedade quanto os poderes legislativos, vez que nesses ambientes poucos tem conhecimento jurídico suficiente.

Outrossim, o principal objetivo da criação de uma lei no sistema penal brasileiro é tipificar e punir condutas que não são benéficas à sociedade como um todo, contudo, a mídia tem forte influência nesse quesito vez que informa ao público, muitas vezes divergindo da realidade, e atua como representante da voz da sociedade, que recorrem a está como meio mais fácil para que seu clamor chegue ao judiciário causando maior impacto.

Um exemplo comumente utilizado para demonstrar a influência da mídia da mídia sobre o legislador brasileiro foi a criação da Lei Carolina Dieckmann, a qual tipifica e prevê a punição contra a conduta de crimes cibernéticos, é cediço que a criação da lei decorreu de uma grande repercussão no país quando a atriz que deu nome à lei foi vítima de uma invasão cibernética e teve fotos íntimas e demais informações pessoais invadidas.

Considerações finais

O presente artigo, que teve como tema central a influência da mídia nos casos de grande repercussão, analisou os impactos causados pelo papel exacerbado da mídia, a qual tem forte poder de influência na formação de opinião social, tanto positivamente quanto negativamente.

Verificou-se que ao longo dos anos houve uma expansão midiática intensa devido ao avanço tecnológico, o que ocasionalmente facilita o acesso às informações, bem como facilita a disseminação de notícias e veiculação dos meios de comunicação.

Ademais, analisou-se que os fatos criminais quando veiculados pela mídia sem o compromisso com a verdade podem ocasionar em uma movimentação social que interfere no bom andamento das garantias dos direitos fundamentais,

Nesse mesmo sentido, tem-se que a influência da mídia pode afetar diretamente os procedimentos do Tribunal do Júri, ao passo em que, por toda a divulgação precipitada e sem responsabilidade com a verdade pode influenciar a opinião dos jurados, que por serem pessoas de convívio comum da sociedade já chegam na sessão do júri com a opinião formada sobre o acusado antes mesmo de fornecerem o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Constatou-se ainda que o papel da mídia é muito importante para a sociedade, visto que uma sociedade sem direito à informação beira os governos de censura, como bem é sabido, entende-se que isso é um ponto positivo, contudo, quando o papel da mídia é realizado de maneira errônea e sem compromisso com a ética e com os preceitos constitucionais torna-se um poder perigoso, tanto para o indivíduo envolvido no caso quanto para o ordenamento jurídico, vez que um dos princípios pilares do processo penal é gravemente ferido, sendo este o da presunção da inocência.

Por todo o exposto, entende-se que a atuação da mídia é primordial para a efetivação do Estado Democrático de Direito, contudo, os meios de comunicação devem se atentar aos limites da sua atuação, vez que não pode interferir nos direitos fundamentais, ainda que não haja hierarquia entre eles.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. Código de ética dos Jornalistas Brasileiros. Disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros>. Acesso em: 30 maio 2024.

BARBIER, FRÉDÉRIC. A Europa de Gutenberg: o livro e a invenção da modernidade ocidental (séculos XIII-XVI). Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo – Edusp, 2018. p.208. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7465316/mod_resource/content/2/A%20Europa%20de%20Gutenberg_Cap%C3%ADtulo%206_compressed.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado): Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet. Sítio Eletrônico. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opiniao-das-pessoas>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BONFIM, Edilson M. No tribunal do júri. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601615/>. Acesso em: 03 set. 2023.

CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. [S. l.: s. n.], 1967. 169 p. ISBN 978-85-85910-17-4. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ESCOLA BASE – UM REPÓRTER ENFRENTA O PASSADO. Direção: Caio Cavechini; Eliane Scardovelli. Produção: Globoplay. Brasil, 2022. Acesso em: 02 set. 2023.

FACHINI, Tiago. Lei Carolina Dieckmann: Tudo o que você precisa saber sobre. PROJURIS. 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/#:~:text=Perguntas%20frequentes->

,O%20que%20diz%20a%20Lei%20Carolina%20Dieckmann%3F,sem%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20mesma. Acesso em: 1 jun. 2024.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: CASO ELOÁ CRISTINA. Direção: Beto Ribeiro, Carla Albuquerque. Produção: Prime Vídeo, Estúdio Medialand, 2016. Acesso em: 02 set. 2023.

JUSKI, Juliane do R. BISOL, Laísa V.; SILVA, Fernando Lopes da; e outros. Crítica da Mídia. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9786556900452. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900452/>. Acesso em: 24 maio 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. Prisões cautelares. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima; GLOECKNER, Ricardo J. Investigação preliminar no processo penal, 6ª Edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2014. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 01 jun. 2024. Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. DataSenado, Senado Federal. 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opiniao-das-pessoas>. Acesso em: 4 dez. 2023.

MARX, Karl. Liberdade de imprensa. Brasil: L & PM Pocket, 2020.

MARTINÉZ, Francisco Sánchez. Os meios de comunicação. Brasília: In: Ministério da Educação Medianamente! Televisão, cultura e educação, 1999. Acesso em: 02 maio 2024.

MELLO, C. G. de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 106–122, 2010. DOI: 10.5433/1980-511X.2010v5n2p106.p.106-120. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>. Acesso em: 3 set. 2023.

MONTEIRO, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-desinformacao-e-fake-news>>. Acesso em: 30 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 02 maio 2024.

OLIVEIRA, Wesley Santos. Mídia e júri: O direito à informação e a imparcialidade dos jurados. Adelfa Repositório Digital, Higienópolis, 7 jun. 2019. p. 6-19. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20140>. Acesso em: 08 set. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 abr. 2024.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) - Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

Acesso em: 13 abr. 2024.

PEREZ, Lívia. Caso Eloá: a violência transformada em romance para entreter.

Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/ccm/caso-elo-a-violencia-transformada-em-romance-para-entretreter/>. Acesso em: 02 set. 2023.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

SOUZA, T. dos S. Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994. *Média & Jornalismo, [S. l.]*, v. 19, n. 34, p. 269-293, 2019. DOI: 10.14195/2183-5462_34_19. Disponível em:

https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_19. Acesso em: 23 fev. 2024.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. O Estado Democrático de Direito foi assaltado, e a constituição, violentada. *Consultor Jurídico*. 17 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/yarochewsky-estado-foi-assaltado-constituicao-violentada>>. Acesso em: 03 abr. 2024.